



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de dezembro de 2022.

PC nº 256.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 166**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 27/2022, que estabelece a priorização de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos programas habitacionais do município.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Embora se reconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, a propositura não observou as normas federais que fixam requisitos e parâmetros obrigatórios a serem seguidos pelos entes municipais, em relação aos programas habitacionais.

A Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, em seu art. 3º, prioriza o atendimento às famílias residentes em área de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou perderam suas moradias, e as que tenham mulheres como responsáveis pela unidade familiar.

Nesta senda, a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081, de 30 de julho de 2020 — que *“Dispõe sobre os procedimentos para a seleção de beneficiários nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU)”* estabeleceu em seu Anexo I, item 3, a metodologia de seleção dos candidatos a beneficiários do PMCMV, a partir de geração de uma lista ranqueada, por meio de ranqueamento aleatório, extraída da base de dados do Cadastro Único e que também estabeleceu reserva mínima de 3% (três por cento) das Unidades Habitacionais para pessoas idosas e pessoas com deficiência, não fazendo referência a nenhum outro critério de reserva.

Esclarece-se que, nos termos do item 3.6 da referida Portaria, *“Para fins de hierarquização dos candidatos que constem na lista gerada pelo MC e disponibilizada pelo MDR, constitui prerrogativa do Ente Público atribuir “peso dois” para até três dos critérios previstos no item 3.3, conforme realidade local, mediante prévia aprovação do conselho local de habitação ou congênere com ampla publicidade da decisão, respeitando-se o atendimento mínimo de requisitos e de critérios estipulados nesta Portaria.”*, e que para o caso em questão, temos a



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

referência da alínea "f" do item 3.3. que prevê pontuação para a mulher na condição de responsável familiar.

Nesse sentido, importante salientar que a referida norma federal estabelece no § 4º, art. 3º, Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 que *"§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal"*.

Ou seja, não há óbice quanto ao estabelecimento, pelo ente municipal, de outros critérios não previstos na legislação federal em epígrafe, contudo, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de habitação.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, embora diferente do PMCMV, assim estabeleceu em seu art. 4º os critérios para a preferência.

Nessa linha, o Decreto Federal nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021, que regulamenta o Programa Casa Verde e Amarela, também dispôs sobre as famílias que serão priorizadas pelo programa.

Com isto, nota-se, pelas disposições abarcadas no referido Programa, que a norma federal definiu os requisitos de priorização das famílias beneficiadas, sendo que, consoante a norma, o Ministério do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer outros critérios que visem à compatibilidade com a linha de atendimento, bem como facultar aos Municípios a inclusão de outros requisitos e critérios. Neste sentido, não vislumbramos norma editada pelo Ministério estabelecendo essa faculdade aos Municípios.

Note-se que não há Lei Federal que estabeleça critérios de priorização para mulheres vítimas de violência doméstica. Desta forma, não vislumbramos possibilidade de atendimento à determinação contida no referido projeto de lei, nos programas habitacionais financiados com recursos da União (Programa Minha Casa, Minha Vida e Programa Casa Verde Amarela).

Além disso, o Conselho Municipal de Habitação (órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal de Habitação) não foi ouvido, no tocante a este assunto, ou seja, o percentual só poderia ser estabelecido em caso de aprovação prévia pelo referido Conselho.

Na forma das legislações federais e municipal já existentes, somando-se todos os percentuais estipulados nas referidas normas - reserva é de 15% (quinze por cento) do total de unidades habitacionais, sendo: no mínimo, 3% (três por cento) para pessoas idosas e 12% (doze por cento) para pessoas com deficiência, com a sanção do mencionado Projeto de Lei, este percentual passaria para 25% (vinte e cinco por cento), prejudicando assim, a execução dos programas.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Ainda, o Projeto de Lei deveria ter observado que a gestão e o planejamento administrativo dos serviços públicos se encontra na órbita das competências do Poder Executivo.

Desse modo, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, diante da análise do Autógrafo nº 166/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional e ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 166, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 27, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André